

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2025

Estabelece medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforça a aplicação de legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino.

Autores: Deputados AMOM MANDEL e DUDA RAMOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 936, de 2025, de autoria dos Deputados Amom Mandel e Duda Ramos, dispõe sobre medidas para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforça a aplicação da legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino e locais de convivência infantil.

O objetivo, conforme a justificação, é combater violências contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) analisarem a proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao projeto nesta Comissão.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 936, de 2025, dispõe sobre medidas para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino e locais de convivência infantil.

Embora seja meritória a preocupação dos autores de reforçar a proteção das crianças com TEA contra situações de violência, a solução legislativa proposta não se revela coerente com o ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais que regem a proteção da infância e das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico brasileiro não trata o TEA como uma categoria jurídica autônoma para fins de proteção. Ao contrário, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Trata-se de opção legislativa expressa, destinada justamente a assegurar às pessoas com TEA o acesso integral ao regime jurídico de proteção conferido às pessoas com deficiência, evitando a criação de regimes paralelos e fragmentados.

Essa opção foi posteriormente reforçada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), que consolidou um modelo transversal de proteção baseado não na natureza de cada deficiência, mas na eliminação das barreiras que restringem o exercício de direitos em igualdade de oportunidades. Sob essa perspectiva, a deficiência deixa de ser compreendida apenas como condição individual e passa a ser considerada em sua interação com os obstáculos existentes no ambiente físico, comunicacional, institucional e atitudinal, exigindo políticas públicas igualmente abrangentes.



A adoção de um diploma legal voltado exclusivamente a prevenir e combater a violência contra crianças com TEA rompe essa lógica sistêmica. Embora motivada pela legítima preocupação dos parlamentares autores com situações de vulnerabilidade, a proposição acaba por estabelecer tratamento jurídico diferenciado para apenas um segmento das crianças com deficiência, deixando de contemplar e proteger outras que, em razão de outras deficiências, estão igualmente sujeitas a situações de violência.

Não por acaso, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, verificamos que a legislação que vem sendo produzida busca dar ampla proteção à criança e ao adolescente e, em especial, àqueles com convivem com deficiências.

A segmentação proposta no PL revela-se ainda pouco compatível com o princípio da igualdade, consagrado nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal. É verdade que já avançamos para uma concepção de igualdade segundo a qual não basta tratar todas as pessoas da mesma forma; é necessário considerar suas diferenças reais para assegurar igualdade de oportunidades e de exercício de direitos.

A igualdade substancial impõe ao legislador o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, mas exige que as distinções legislativas estejam fundadas em critérios objetivos justificáveis. No caso em exame, as medidas propostas (prevenção da violência, protocolos de atendimento, formação de profissionais, conscientização da comunidade escolar e mecanismos de proteção) respondem a necessidades que não são exclusivas das crianças com TEA, mas comuns a inúmeras crianças e adolescentes com deficiência.

Outro ponto importante a considerar na apreciação desta matéria é que a legislação em vigor já atende aos objetivos propostos.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta no acesso a um conjunto de direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda



constitucional, estabelece que os Estados Partes devem assegurar às crianças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças, bem como adotar todas as medidas apropriadas para protegê-las contra qualquer forma de exploração, violência ou abuso. O tratado internacional determina um sistema abrangente destinado a todas as pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece deveres gerais de prevenção da violência e atribui ao poder público, à família, à comunidade escolar e à sociedade responsabilidades compartilhadas na promoção de ambientes seguros, inclusivos e livres de discriminação, sem distinguir deficiências. Ademais, a LBI prevê atendimento prioritário (art. 9º), traz um conjunto de obrigações relativas ao direito à educação (arts. 27-30), aborda o acesso à justiça (arts. 79-83) e os crimes e as infrações administrativas (art. 88).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um conjunto de dispositivos que institui amplas medidas de proteção a esse grupo populacional, a saber os arts. 5º, 13, 17, 18, 70-A e 70-B. Abaixo, reproduzimos alguns dispositivos que vão ao encontro da preocupação dos autores da proposição sob análise:

Art. 70-A.....

I - a promoção de **campanhas educativas permanentes** para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a **integração com os órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente** e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a **formação continuada e a capacitação dos profissionais** de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente



IV - o **apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos** que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de **planos de atuação conjunta** focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a **sistematização de dados nacionalmente** unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (I

IX – a promoção e a realização de **campanhas educativas direcionadas ao público escolar**, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar **programas de erradicação da violência**, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, **dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares** e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, **para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência** e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de **programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana**, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Parágrafo único. **As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.**

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se



refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, **com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.**

Parágrafo único. São **igualmente responsáveis pela comunicação** de que trata este artigo, **as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.**

Além do ECA, há um conjunto normativo bastante sólido em vigor. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. No art. 5º, determina-se que a criança e o adolescente têm o direito de receber prioridade absoluta, receber tratamento digno e abrangente e ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de deficiência ou qualquer outra condição. O art. 13 dispõe que “qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”.

No campo educacional, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva igualmente adota como destinatário o conjunto dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A política pública estrutura-se a partir da educação inclusiva e da remoção de barreiras ao aprendizado e à participação, orientando os sistemas de ensino a desenvolver estratégias institucionais de acolhimento, acessibilidade, formação de profissionais e enfrentamento de práticas discriminatórias em benefício de todos os estudantes que demandem apoio especializado.

A criação de sucessivos regimes protetivos dirigidos a grupos específicos de pessoas com deficiência tende a produzir fragmentação normativa, sobreposição de deveres administrativos e dificuldades interpretativas, além de comprometer a unidade do sistema jurídico. Como visto, a evolução da legislação brasileira nas últimas décadas tem seguido



direção oposta, privilegiando diplomas de caráter geral, como a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 13.431, de 2017, e a Lei nº 14.344, de 2022, que estabelecem mecanismos universais de prevenção, identificação, notificação e enfrentamento da violência, complementados por políticas públicas setoriais.

Assim, mostra-se mais adequado fortalecer esse sistema integrado do que instituir um novo regime jurídico restrito às crianças com TEA. Eventuais aperfeiçoamentos legislativos devem ser incorporados às normas gerais da educação inclusiva ou da proteção integral da criança e do adolescente, beneficiando todas as crianças e adolescentes com deficiência, inclusive aquelas com transtorno do espectro autista.

Nesse sentido, reconhecendo a meritória preocupação dos parlamentares, parece-nos que é possível aperfeiçoar a LBI e a LDB, de sorte a obrigar a disseminação no ambiente escolar de conhecimento e sensibilização da comunidade escolar para prevenir violência, discriminação e negligência contra o estudante com deficiência. Ademais, é importante reforçar a promoção de ambiente seguro, inclusivo e acolhedor para esses estudantes.

A alternativa legislativa que propomos preserva a coerência do ordenamento jurídico, evita a proliferação de normas especiais para diferentes deficiências e diagnósticos, concretiza o princípio da igualdade material e harmoniza-se com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Brasileira de Inclusão e com a própria Lei nº 12.764, de 2012, que já assegura às pessoas com TEA o acesso integral ao regime jurídico destinado às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar a realização de ações de conscientização e formação da comunidade escolar destinadas à prevenção de violência, discriminação e negligência contra estudantes com deficiência, à promoção de sua inclusão e ao fortalecimento de ambiente escolar seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....
.....

XIII – promover ações permanentes de conscientização e formação da comunidade escolar destinadas à prevenção de violência, discriminação e negligência contra estudantes com deficiência, à promoção de sua inclusão e ao fortalecimento de ambiente escolar seguro.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....
.....

XX - promover ações permanentes de conscientização e formação da comunidade escolar destinadas à prevenção de violência, discriminação e negligência contra estudantes com deficiência, à promoção de sua inclusão e ao fortalecimento de ambiente escolar seguro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 18:05:10.423 - CE
PRL 3 CE => PL-936/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268451712800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer

